



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

RELATÓRIO

Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Santa Rita**, teve sua Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2008, apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 28 de abril de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, por meio do **Acórdão APL TC nº 398/2010** decidiram, à unanimidade:

- a) Julgar Irregular a prestação de contas mencionada;
- b) Aplicar multa ao recorrente no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56-II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- c) Imputar ao ex-Gestor débito total de R\$ 856.051,20;
- d) Comunicar à Receita Federal a cerca da falta de recolhimentos previdenciários;
- e) Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para providências a seu cargo.

Inconformado, o Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos interpôs Recurso de Reconsideração, no prazo e forma legais, com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 805/1447.

Após exame dessa documentação pela Auditoria e manifestação do MPJTCE, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas decidiram, por meio do **Acórdão APL TC nº 333/2011**, conhecer do recurso de reconsideração, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

- 1) REDUZIR o débito total imputado de **R\$ 856.051,20** para **R\$ 687.073,18**, sendo: R\$ 1.418,18 referentes a excesso de remuneração do presidente; R\$ 341.436,62 de despesas com o INSS sem comprovação documental de quitação; R\$ 54.270,00 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$ 219.968,38 relativas a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de *website*; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com material de informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa;
- 2) EXCLUIR, do rol das irregularidades do exercício, as falhas relativas aos Gastos com o Poder Legislativo, Incompatibilidades de Informações entre o RGF e a PCA, Déficit na Execução Orçamentária, Transferências Financeiras não Comprovadas e Insuficiência Financeira para Salvar Compromissos de Curto Prazo;
- 3) DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da LRF, bem como retificar o valor das despesas consideradas não licitadas para R\$ 447.666,00, equivalendo a 13,35% do total da despesa orçamentária;
- 4) MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 398/2010.

Ainda inconformado com a decisão, o Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos interpôs recurso de revisão neste Tribunal, acostando os documentos de fls. 1488/1517 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica verificou que o recurso atende aos pressupostos legais quanto à titularidade, entretanto, não atende quanto à tempestividade, em razão do Acórdão APL TC nº 333/2011 ter sido publicado no DOE em 03 de junho de 2011 e o recurso interposto em 13 de junho de 2016.

No mérito, o recorrente referiu-se a gastos irregulares relativos ao excesso de remuneração percebido pelo ex-presidente da casa, a despesas com o INSS sem comprovação documental, e a despesas fictícias com aquisição de material de limpeza, informática e implantação de Website.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.017/09

Em relação ao **excesso de remuneração, no valor de R\$ 1.418,18**, o interessado apresentou cópia de uma Guia de Receita Orçamentária da Prefeitura Municipal de Santa Rita, de N° 0001324, datada de 01/06/2016 (Pág. 1492 dos autos), em nome de Gilvandro Inácio dos Anjos (CPF 467.154.954-91), no valor de R\$ 1.418,18. Não há, entretanto, comprovante de depósito nominal, TED ou equivalente que confirme o recolhimento nominal do interessado aos cofres municipais

Quanto às **despesas com o INSS sem comprovação fiscal, no valor de R\$ 341.436,62**, o interessado apresentou a documentação necessária para elidir a falha.

Em relação às **despesas fictícias com material de limpeza, material de expediente, informática e implantação de website, no valor de R\$ 219.968,38**, o interessado não apresentou nenhum documento novo. Frisa, ainda, o GEA que todos os documentos inseridos nos autos nas fases precedentes, que garantiram o direito à ampla defesa, foram analisados cabalmente pela Auditoria.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer n° 1105/06, com as seguintes considerações:

DA ADMISSIBILIDADE

- Com a redação dada ao art. 30 pela Lei Complementar n.º 91 de 29 outubro de 2009, há uma peculiaridade na contagem do prazo. Veja que, pelo art. 30, § 2º, considera-se publicado o ato no dia útil seguinte à efetiva publicação e o *dies a quo* para a contagem dos prazos é o dia útil que seguir a este. Então, vejamos o caso: a publicação efetiva deu-se em 03/06/2011. Iniciando a contagem de forma ininterrupta em 07 de junho de 2011 (terça-feira). Desta forma, o prazo para interposição do recurso encerrou-se em 07/06/2016. O recurso analisado foi interposto no dia 13/06/2016. Neste sentido, há de se considerar o presente Recurso de Reconsideração intempestivo

DO MÉRITO

- Depois de proceder ao exame das razões recursais, o Corpo Técnico – GEA (fls. 1521 e 1522) entendeu que estariam comprovadas as despesas relacionadas aos pagamentos e/ou ressarcimento à Prefeitura Municipal de Santa Rita relativos ao INSS devido pela Câmara Municipal de Santa Rita, o que elidiria a eiva aqui tratada, subtraindo o montante de R\$ 341.436,62 que havia sido imputado ao ex-gestor. Quanto às demais irregularidades recorridas, ou foram apresentados idênticos argumentos/documentos da defesa ou foram insuficientes para alteração do Acórdão recorrido

EX POSITIS, em harmonia com o órgão de instrução, opinou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, pelo **não conhecimento** do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, sendo, contudo, intempestivo, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja concedido provimento parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC – 333/11, sendo, tão somente, retificado o valor do débito imputado ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos de R\$ 687.073,18 para R\$ 345.636,56, tendo em vista que estariam comprovadas as despesas relacionadas aos pagamentos e/ou ressarcimento à Prefeitura Municipal de Santa Rita relativos ao INSS devido pela Câmara Municipal de Santa Rita.

É o relatório. Houve a intimação do interessado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.017/09

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Não obstante o interessado haver interposto o presente recurso fora do prazo regulamentar, no mérito, foram apresentados documentos comprovando as despesas relacionadas aos pagamentos e/ou ressarcimento à Prefeitura Municipal de Santa Rita relativos ao INSS devido pela Câmara Municipal de Santa Rita.

Assim, e considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de;

1) Reduzir o débito imputado ao Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, de **R\$ 687.073,18** para **R\$ 345.636,56 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscientos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo: **R\$ 1.418,18** referentes a excesso de remuneração do presidente; **R\$ 54.270,00** de diversas despesas sem comprovação documental; **R\$ 219.968,38** relativas a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de website; **R\$ 64.480,00** de aquisições superfaturadas com material de informática e **R\$ 5.500,00** por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa;

2) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 TC n° 333/11**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 03.017/09

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita
Interessado: Gilvandro Inácio dos Anjos – Ex-Presidente

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita, Sr. **Gilvandro Inácio dos Anjos**. Exercício Financeiro 2008. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0473/2016

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. **Gilvandro Inácio dos Anjos**, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 333/11*, publicado no Diário Oficial do Estado, de 03 de junho de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso* e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- a) **REDUZIR** o débito imputado ao Sr. **Gilvandro Inácio dos Anjos**, Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, de **R\$ 687.073,18 (seiscentos e oitenta e sete mil, setenta e três reais e dezoito centavos)** para **R\$ 345.636,56 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo: **R\$ 1.418,18** referentes a excesso de remuneração do presidente; **R\$ 54.270,00** referentes a diversas despesas sem comprovação documental; **R\$ 219.968,38** relativas a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de website; **R\$ 64.480,00** referentes a aquisições superfaturadas com material de informática; e **R\$ 5.500,00** por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa;
- b) **MANTER**, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 333/11**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 10:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL